



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000863-77.2014.815.0581

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Rio Tinto

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Alisson Rubens Soares Ribeiro

ADVOGADO: Halisson Gondim de Oliveira Nobrega (OAB/PB 16.753)

APELADO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO STF NA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NO 1º GRAU E INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA FORMULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO EM 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. ART. 932, V, "B", DO CPC/2015.

- Do STF: "Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir." (RE 631240, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

- Do TJPB: "Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito. Sendo apresentado o pedido na via administrativa, a seguradora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para decisão. Em se constatando o atendimento do pleito autoral ou não sendo o mérito do pedido apreciado por ato de responsabilidade do requerente, a demanda judicial será extinta. Não se averiguando qualquer dessas duas situações, persistirá o interesse de agir e o feito judicializado terá regular processamento e julgamento. - Uma vez inobservada a regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, resta configurado o cerceamento de defesa do demandante, devendo a sentença ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo a quo , a fim de que se adote o devido processo legal.” (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 0053285-37.2014.815.2001, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 09-01-2017)

- Provimento monocrático do apelo. Sentença anulada.

Vistos etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por ALISSON RUBENS SOARES RIBEIRO contra sentença (f. 20/21) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto, que extinguiu o feito (ação de cobrança de Seguro DPVAT) por falta de interesse processual, *ex vi* do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973.

O autor/apelante aduz que, apesar de não ter formulado pedido administrativo para recebimento da indenização securitária, não se pode, por essa razão, obstacular o seu ingresso em juízo. Pugna, ao final, pela anulação da sentença e prosseguimento da demanda.

Sem contrarrazões, pois não houve a angularização processual.

Parecer ministerial sem manifestação de mérito (f. 35).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte cinge-se em saber se o **prévio requerimento administrativo** é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, relativamente à cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo que não se poderia exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro o postulasse judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE nº 631.240/MG**, de que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, cujo tema suscitado no recurso teve sua **repercussão geral reconhecida**, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O referido julgado ostenta a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a

juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; **(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá

colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-220 DIV. 07-11-2014 PUB. 10-11-2014).

Nessa linha hermenêutica, o mesmo Pretório Excelso aplicou o entendimento sufragado no **RE nº 631.240/MG à sistemática das ações de cobrança de seguro DPVAT**, assentando o entendimento da carência a propositura direta da demanda sem prévio requerimento administrativo, por ausência de interesse de agir, consoante se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DPVAT**. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM

REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. (RE 839314, Relator: Ministro LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014).

Conquanto tenha firmado o referido entendimento, a Suprema Corte mitigou a regra e estabeleceu uma **regra de transição**, para fins de aplicação às ações em tramitação.

No tocante às ações propostas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário supra (03/09/2014), nas quais não tenha havido prévio requerimento administrativo, quando exigível, deverá ser observado o seguinte:

(I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(II) caso o INSS (no caso em exame, a seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Consoante se deflui, *in casu*, deve ser aplicada a regra de transição fixada pelo STF no RE 631.240, segundo a qual, em se tratando de ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014), em que não tenha havido prévio requerimento administrativo, nem contestação de mérito, **o processo deverá ser sobrestado e o autor intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.**

Comprovada a postulação administrativa, o promovido será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual aquele deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado, devido a razões imputáveis ao próprio

requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Na espécie, a presente ação de cobrança foi ajuizada **antes** do julgamento do **RE 631.240**, não havendo requerimento administrativo, nem contestação de mérito, de forma que deveria o Magistrado primevo ter sobrestado o feito e determinado, com base nas mencionadas regras, a intimação do autor para dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

A inobservância de tais regras culminou com nulidade da sentença objurgada.

Perfilhando esse entendimento, os recentes precedentes desta Corte em casos análogos:

APELAÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA PROPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE RE 631240. REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. SENTENÇA ANULADA. CPC, ART. 932, V, "B". - Considerando que a ação foi ajuizada antes do julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para a propositura da ação, e que não houve integralização processual, utiliza-se a regra de transição que, entre outras disposições, considera presente o interesse de agir quando a seguradora já tenha apresentado contestação de mérito. **No caso, levando-se em conta que a demanda foi protocolada em novembro de 2012, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), deve-se aplicar a regra**

de transição acima exposta, razão pela qual a sentença que indeferiu a petição inicial deve ser anulada, com a baixa dos autos ao primeiro grau, para que sejam respeitadas as conclusões consagradas no item II da regra de transição descrita no acórdão do Recurso Extraordinário nº 631.240. (Processo nº 0125632-39.2012.815.2001, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 16-01-2017). Grifei.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA PELA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU COM A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA JUNTO À EMPRESA PROMOVIDA. CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de

comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014) Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo apresentado o pedido na via administrativa, a seguradora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para decisão. Em se constatando o atendimento do pleito autoral ou não sendo o mérito do pedido apreciado por ato de responsabilidade do requerente, a demanda judicial será extinta. Não se averiguando qualquer dessas duas situações, persistirá o interesse de agir e o feito judicializado terá regular processamento e julgamento. - **Uma vez inobservada a regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, resta configurado o cerceamento de defesa do demandante, devendo a sentença ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo a quo , a fim de que se adote o devido processo legal.**" (Processo nº 0053285-37.2014.815.2001, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 09-01-2017)

Diante do exposto e considerando que a sentença afronta entendimento consolidado pelo STF, em sede de Repercussão Geral, resta materializada hipótese de julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 932, V, "b", do novo CPC, razão pela qual **dou provimento à apelação**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, que deverá observar a regra de transição estabelecida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com o sobrestamento

do feito e a intimação do autor/apelante para formulação de requerimento administrativo referente ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de Janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator